



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000818/2002-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.399 – 1ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Multa Isolada sobre Tributo Postergado. Inobservância do Regime de Competência. IRPJ. CSLL.

Período de apuração: 1998

Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não constatada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas, por tratarem de situações fáticas e jurídicas díspares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freira da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte (doc. a fls. 606 e segs.), em face do Acórdão nº 108-08.367, fls. 201 e segs., na parte que, por unanimidade,

negou provimento ao recurso voluntário e manteve o lançamento da multa isolada sobre o valor do IRPJ e da CSLL, cujos pagamentos foram postergados em razão da não-observância do regime de competência no reconhecimento de custos.

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra o referido acórdão, por sustentar que, ao caso, aplica-se a regra do art. 106, II, a, do CTN, tendo em vista que a MP 303/2006 revogou o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que determinava a aplicação de multa isolada nas hipóteses de pagamento do tributo fora do prazo e sem multa de mora.

Em despacho a fls. 972 e 973, o Presidente da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, ou seja, apenas para acolhê-lo no ponto em que a recorrente se insurge contra a imposição de multa isolada sobre o tributo recolhido extemporaneamente sem multa moratória, por entender que o acórdão recorrido divergia de outros acórdãos deste Conselho, nos quais foi aplicada a retroatividade benigna, para afastar a penalidade tendo em vista que a MP 303/2006 a extinguiu.

À fls. 973, consta o registro de que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial da contribuinte.

A recorrente apresentou agravo parcial (a fls. 978 e segs.) em face do despacho denegatório dos outros pontos do seu recurso especial, mas o Presidente substituto da CSRF o rejeitou e confirmou o despacho recorrido (doc. a fls. 998).

À fls. 1010, a contribuinte apresenta razões aditivas ao seu recurso especial, entre as quais, alega que as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 72 da Portaria MF nº 256/2009, e que a Súmula nº 31 dispõe que: *"Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo de multa de mora, antes do início do procedimento fiscal."*. Alfim, requer seja dado provimento ao seu recurso especial.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Inicialmente, para que fique bem claro, vale salientar que são situações diversas aquela em que o contribuinte paga o imposto vencido em atraso sem multa de mora e aquela outra em que o contribuinte antecipa o reconhecimento de um custo ou posterga o de uma receita, gerando menores base tributável e tributo a pagar.

O presente caso se enquadra na segunda situação acima tratada, pois a autuação resultou da não-observância, pelo contribuinte, do regime de competência para o reconhecimento de seus custos, hipótese em que se aplicam regras específicas, qual seja, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 (base legal do art. 219 do RIR/94, fundamento legal do auto de infração). Então, a questão da aplicação da multa de ofício *in casu* deve ser analisada sob a perspectiva do regramento específico dado pela legislação do imposto de renda para os casos de inobservância do regime de competência.

Ora, nenhum dos acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente tratou do regramento específico da inobservância do regime de competência prevista nos referidos parágrafos do art. 6º do DL 1598/77, se não vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/0

8/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI

OR

Impresso em 17/08/2012 por SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

a) Acórdão nº 302-37910, tratou de complementação de imposto de importação;

b) Acórdãos nº 106-15848 e 101-95713, versaram sobre recolhimento de impostos em atraso sem multa de mora, ou seja, a discussão versava sobre o alcance do art. 138 do CTN; e

c) Acórdão nº 106-15777, teve como objeto a liquidação de IRRF após o vencimento e sem multa de mora.

Assim, como nenhum dos acórdãos paradigmas enfrentou a situação fática - inobservância de regime de competência - nem a situação jurídica - regramento do art. 6º do DL 1598/77, *data maxima venia*, ousou divergir do Presidente da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, pois entendo não configurada a divergência entre os Acórdãos recorrido e paradigmas, por tratarem de situações fáticas e jurídicas díspares.

Por último, cabe registrar que, por essas mesmas razões, não se aplica, ao presente caso, a Súmula CARF nº 31.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.